



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.905278/2013-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.224 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente QUIMOPREN INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/01/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES DE DECIDIR DO COLEGIADO A QUO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário que não impugna as razões lançadas na decisão de piso e, por conseguinte, não demonstra a existência de erro *in procedendo* ou *in judicando*, a demandar a sua reforma, carece de motivação, pois não estabelece dialeticidade entre as razões de decidir em primeira instância e as razões que seriam contrárias a elas. Nesse caso, o recurso não deve ser conhecido por ausência de requisito para sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (Rio de Janeiro/RJ), com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo da análise da **DCOMP nº 32563.93735.240611.1.3.57-9715** (fls. 48 a 51), apresentada pelo contribuinte acima identificado, na qual informa crédito decorrente da ação judicial nº **200071080023427**, no valor de **R\$ 42.716,49**, compensando-o com débitos diversos, no valor total de R\$ 16.811,06.

O pedido foi deferido em parte, conforme despacho decisório e relatórios complementares de fls. 35 a 46, emitidos em 04/11/2013 pela DRF/Novo Hamburgo-RS, tendo sido reconhecido crédito no valor de R\$ 38.915,95.

O contribuinte foi cientificado da decisão por via postal em 11/11/2013 (fl. 52), apresentando manifestação de inconformidade tempestiva em 10/12/2013 (fls. 02 a 05), na qual alega, em resumo, que:

- Confrontando a planilha da RFB com a que foi apresentada pela empresa, aparecem divergências em vários meses. O cálculo apresentado pela empresa está embasado na decisão judicial que lhe reconheceu o direito de pagar o PIS e a Cofins sobre o faturamento, e não sobre a receita bruta, conforme documentação anexa;
- As maiores diferenças aparecem no PIS, competências 10/2002 e 11/2002.
- Contudo, os cálculos realizados pela empresa levaram em consideração o faturamento, descontado dos valores dos depósitos judiciais que a empresa havia efetuado (convertidos em renda da União), sendo que o valor pleiteado é a diferença entre eles.

Em consulta ao sistema Sief-Comunica foram localizados os demais documentos que subsidiaram o despacho decisório contestado, não anexados aos presentes autos pela unidade local, e juntados às fls. 56 a 75: informação fiscal, demonstrativo de débitos, demonstrativo de pagamentos e demonstrativo de saldos. Na informação fiscal consta que:

- A decisão judicial transitada em julgado em 18/11/2009 referente ao **Mandado de Segurança nº 2000.71.08.002342-7**, impetrado em 31/03/2000, declarou a inexigibilidade do PIS e da Cofins com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. A renúncia à execução do título judicial ocorreu em 24/05/2010. O contribuinte formalizou pedido de **habilitação de crédito no processo nº 11065.100297/2010-54**, deferido em 10/06/2010, no qual foi calculado crédito de **PIS** no período entre **03/2000 e 11/2002** e de **Cofins** entre **03/2000 e 01/2004**;
- A decisão judicial trata apenas de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei proferida em acórdão do STF, não tendo sido expressamente reconhecido o direito creditório ao contribuinte;
- A doutrina clássica no ordenamento tributário brasileiro atribuída somente às sentenças condenatórias, dentre as sentenças cíveis, o caráter de título executivo judicial. Sob os reflexos desta doutrina, as sentenças meramente declaratórias não eram aptas à execução;
- Com a inovação trazida pelo art. 475-N, inc. I do CPC restou ultrapassado o dogma do monopólio da executividade às sentenças condenatórias. No novo contexto, a força executiva da sentença decorre da natureza e do conteúdo da decisão, independentemente da denominação a ela atribuída, de tal maneira que goza de eficácia executiva e, portanto, pode ser objeto de compensação toda sentença que, ao reconhecer a existência/inexistência de relação jurídico-tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação devida (sujeitos, prestação e exigibilidade);

- Em relação ao mandado de segurança, entretanto, o exame da sentença nele proferida deve ser feito a partir da análise da natureza executiva, combinada com os enunciados das Súmulas 213 do STJ e 271 do STF;
- Neste contexto, verificou-se que a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 2000.71.08.002342-7 tem natureza mandamental, específica desse tipo de ação, e possui eficácia executiva, pois contém os elementos identificadores da obrigação devida, ou seja, os sujeitos, prestação e exigibilidade constituindo meio hábil para a declaração do direito à compensação;
- O direito creditório decorreu da diferença entre os valores pagos referentes às **competências de 03/2000 a 11/2002, em relação ao PIS, e de 03/2000 a 01/2004, em relação à Cofins**, considerando a base de cálculo sendo a receita bruta, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e os valores devidos da mesma contribuição, considerando a base de cálculo o faturamento previsto nas LC nºs 07/70 e 70/91;
- Os documentos que subsidiaram a análise do crédito foram obtidos no **processo de habilitação, nos sistemas da RFB e mediante intimação ao contribuinte para comprovação do faturamento mensal no período entre mar/2000 e dez/2002**;
- Os valores devidos calculados pelo contribuinte foram confrontados com aqueles resultantes quando aplicadas as alíquotas de **0,65% (PIS) e 3% (Cofins)** sobre o faturamento mensal recomposto, como definido na decisão judicial, obtido no **Livro de Registro e Apuração do IPI – no período de 03/2000 a 12/2002 – e na DIPJ, nos anos-calendário de 2003 e 2004**. Foram constatadas divergências nas bases de cálculo e, conseqüentemente, nos valores devidos de PIS apurados pelo contribuinte, relativos aos PA 01/2002 a 11/2002. Analisando-se a planilha de cálculo do crédito de PIS, entregue no processo de habilitação, verificou-se que os valores das bases de cálculo, no período de 01/2002 a 11/2002, são idênticos aos valores dos faturamentos mensais apurados no período 03/2000 a 01/2001. Os valores considerados devidos, do PIS e da Cofins, foram discriminados nos Demonstrativos de Apuração de Débitos;
- Os valores pagos/compensados foram consultados nos sistemas da RFB e decorreram de pagamentos efetivados e/ou de compensações efetuadas a partir da impetração da ação, e estão discriminados nos Demonstrativos de Pagamentos;
- Foi efetuado o encontro de contas entre os valores pagos e os devidos dos respectivos períodos de apuração. **Os saldos dos pagamentos foram atualizados pela Selic até 24/06/2011, data de transmissão da 1ª DCOMP. A atualização ocorreu a partir da data de cada recolhimento indevido, apurando-se o crédito total de PIS e Cofins no montante de R\$ 38.915,95;**
- **Comparando-se o valor total pleiteado pelo contribuinte em 24/06/2011 – R\$ 42.716,49 -, verificou-se que o crédito deferido pela RFB foi inferior. A divergência deve-se, principalmente, aos valores das bases de cálculo utilizadas para apuração do crédito de PIS, referentes aos períodos 01/2002 a 11/2002.**

O presente processo foi encaminhado em 03/01/2014 à DRJ/RPO para julgamento (fl. 54) e em 01/04/2020 a esta DRJ/RJO (fl. 55). (grifo nosso)

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão nº **107-001.171**, às fls. 76/79), a **16ª Turma da DRJ07 (Rio de Janeiro/RJ)**, por unanimidade de votos, julgou-a

improcedente, não reconhecendo o direito de crédito pleiteado. Eis a ementa da r. decisão da **DRJ07**:

DIREITO DE CRÉDITO - APURAÇÃO - ERRO –

Comprovada a ocorrência de erro na apuração do direito creditório apresentada pelo contribuinte, corrigido na decisão questionada, deve esta ser mantida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 85/88), no qual, basicamente, reproduz o conteúdo da manifestação de inconformidade. Em ambas as peças, o argumento central da contestante cinge-se a diferenças entre os créditos de PIS/COFINS apontados por ela, em seu **Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado** (fls. 22/24) e na **DCOMP nº 32563.93735.240611.1.3.57-9715** (fls. 48/51), e o crédito reconhecido pela DRF NOVO HAMBURGO, por meio do **Despacho Decisório** (fls. 35/47). Vê-se que a irresignação da recorrente concentra-se, sobretudo, na apuração do crédito de PIS referente às competências de **10/2002 e 11/2002**.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Não obstante o recurso seja tempestivo, este não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

Da análise dos argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário, uma primeira observação a se fazer é que não se trata propriamente de uma contestação à decisão do colegiado a quo, já que a Recorrente reproduz em seu recurso os mesmos argumentos que continha a sua

manifestação de inconformidade. Eis as razões trazidas pela ora Recorrente em sua manifestação de inconformidade e em seu recurso voluntário, respectivamente:

Manifestação de Inconformidade (fls. 02/04)

4. O referido crédito decorre do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado {ANEXO 03}, onde foi apresentada a planilha de cálculo anexa {ANEXO 04}

5. Contudo, confrontando a planilha da Receita Federal com a que foi apresentada pela empresa, apareceram divergências em vários meses. Contudo, o cálculo apresentado pela empresa está embasado na decisão judicial que reconheceu o direito da empresa em pagar as contribuições para o PIS e COFINS sobre o faturamento, e não sobre a receita bruta, conforme certidão narrativa anexa (ANEXO 05).

6. As maiores diferenças aparecem no tocante à contribuição para o PIS, nas competências de outubro de 2002 (empresa apurou o valor de R\$ 2.509,81 e a Receita Federal, o valor de R\$ 7,58), novembro de 2002 (empresa apurou o valor de R\$ 2.077,91 e a Receita Federal, o valor de R\$ 11,62).

7. Contudo, os cálculos realizados pela empresa levaram em consideração o faturamento, descontado dos valores dos depósitos judiciais que a empresa tinha efetuado (os quais foram convertidos em renda da União), sendo que o valor pleiteado é a diferença entre um e outro.

Recurso Voluntário (fls. 85/88)

4. O referido crédito decorre do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (ANEXO 03 à inicial), onde foi apresentada a planilha de cálculo anexa (ANEXO 04 à inicial)

5. Contudo, confrontando a planilha da Receita Federal com a que foi apresentada pela empresa, apareceram divergências em vários meses. Contudo, o cálculo apresentado pela empresa está embasado na decisão judicial que reconheceu o direito da empresa em pagar as contribuições para o PIS e COFINS sobre o faturamento, e não sobre a receita bruta, conforme certidão narrativa anexa (ANEXO 05 à inicial).

6. As maiores diferenças aparecem no tocante à contribuição para o PIS, nas competências de outubro de 2002 (empresa apurou o valor de R\$ 2.509,81 e a Receita Federal, o valor de R\$ 7,58), novembro de 2002 (empresa apurou o valor de R\$ 2.077,91 e a Receita Federal, o valor de R\$ 11,62).

7. Contudo, os cálculos realizados pela empresa levaram em consideração o faturamento, descontado dos valores dos depósitos judiciais que a empresa tinha efetuado (os quais foram convertidos em renda da União), sendo que o valor pleiteado é a diferença entre um e outro.

8. Logo, não prospera a decisão da Delegacia de Julgamento, devendo ser mantido o cálculo apresentado pela recorrente.

Claramente, as razões de recurso trazidas em ambas as peças são mesmas, tendo a Recorrente ignorado os motivos e a própria decisão da DRJ.

Diante disso, constata-se que o Recurso não contém um pressuposto fundamental para o seu conhecimento: a contraposição às razões de decidir em primeira instância. O recurso

carece, assim, de motivação, pois não estabelece dialeticidade entre as razões de decidir em primeira instância e as razões que seriam contrárias a elas.

Houve, assim, afronta ao princípio da dialeticidade, já que o recurso voluntário não impugna as razões lançadas na decisão de piso e, por conseguinte, não demonstra a existência de erro *in procedendo* ou *in iudicando* a demandar a sua reforma.

Expressão desse princípio encontra-se positivada em nosso ordenamento não só no Código de Processo Civil (CPC/2015), em seus arts. 932, inciso III, e 1.010, inciso III, mas, também, no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972. Vejamos o texto desses dispositivos:

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Código de Processo Civil.

Art. 932. Incumbe ao relator:

[..]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que **não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

[...]

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[..]

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ademais, precedentes pelo não conhecimento de Recurso Voluntário que não enfrenta as razões da decisão de primeira instância não são raros em julgados deste Conselho:

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

(Acórdão **1201-004.690**, de 10 de fevereiro de 2021, da **1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 1ª Seção de Julgamento**)

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(Acórdão **3201-007.386**, de 21 de outubro de 2020, da **3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**)

Logo, a Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão proferida no despacho decisório.

Conclusão

Ante o exposto, na medida em que os fundamentos da decisão recorrida não foram enfrentados pelo Recurso Voluntário, em evidente afronta ao princípio da dialeticidade, voto por não conhecê-lo.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato